



DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Sexta-feira, 10 de abril de 2020

Edição nº 502

www.registro.sp.gov.br/

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 2.877 DE 10 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE A CONTINUIDADE DO ESTADO DE CALAMIDADE E QUARENTENA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que o Poder Executivo editou o Decreto Municipal nº 2.875 de 07 de abril de 2020, com fito de flexibilizar os serviços essenciais;

CONSIDERANDO que a VISA Municipal após a edição do Decreto Municipal nº 2.875 de 07 de abril de 2020 informou ao Comitê de Enfrentamento do COVID-19 que a população quebrou o elo da quarentena, tornando ineficaz a manutenção do referido decreto municipal;

CONSIDERANDO que após relato técnico que houve descumprimento das regras da população, bem como de alguns seguimentos comerciais sobre a flexibilização do Decreto Municipal nº 2.875 de 07 de abril de 2020.

CONSIDERANDO que o Poder Público tem a prerrogativa de dispor sobre a autotutela para rever seus atos administrativos;

CONSIDERANDO o poder de auto executoriedade da Administração Pública, resolve-se desfrouxar a flexibilização do Decreto Municipal nº 2.875 de 07 de abril de 2020, para torna-lo mais rígido e assim considerar a plena efetividade da quarentena no Município de Registro.

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; e, por fim

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo estendeu o período de quarentena até 22 de abril do corrente ano e sua respectiva norma é superior ao município;

DECRETA:

Art. 1º. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta, bem como a iniciativa privada, deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto.

CAPÍTULO I **Da Abrangência**

Art. 2º. Fica decretada medida de quarentena no Município de Registro, que consiste em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus – COVID-19, nos termos deste decreto.

Parágrafo único – À medida que trata o caput deste artigo vigorará de 10 de abril a 22 de abril de 2020.

Art. 3º. Considera-se serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 4º. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva, relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

CAPÍTULO II **Da suspensão dos serviços e atividades consideradas não essenciais**

Art. 5º. Fica determinada a suspensão dos serviços e atividades dos seguintes órgãos e estabelecimentos:

I - transporte coletivo urbano e rural;

a. Proibição expressa de seu funcionamento

II - teatros, cinemas, casas de espetáculos e demais locais de eventos;





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Sexta-feira, 10 de abril de 2020

Edição nº 502

www.registro.sp.gov.br/

- a. Proibição expressa de qualquer tipo de funcionamento.
- III - casas noturnas, tabacarias, boates, buffets e similares;
 - a. Vedado qualquer espécie de funcionamento.
- IV - clubes, associações recreativas e similares;
 - a. Vedado qualquer espécie de funcionamento.
- V - academias de ginástica;
 - a. Vedado qualquer espécie de funcionamento.
- VI - atividades esportivas;
 - a. Vedada a realização de qualquer modalidade esportiva com a participação acima de 01 (uma) pessoa.
- VII - áreas comuns, playgrounds, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;
 - a. Vedado qualquer espécie de funcionamento, inclusive a mera permanência.
- VIII - cursos presenciais, reuniões/eventos de cunho político ou de qualquer natureza de forma presencial;
 - a. Vedado qualquer espécie de funcionamento.
- IX - lojas de som e acessórios veiculares;
 - a. Vedado qualquer espécie de funcionamento.
- X - locais destinados a eventos ou atividades automotivas em geral
 - a. Vedado qualquer espécie de funcionamento, individual ou em grupo.
- XI - rodoviária Municipal com entrada de transporte intermunicipal e interestadual;
- XII - comércio food truck, carrinhos, trailers de lanches, ambulantes em geral e outros estabelecimentos correlatos.
 - a. Vedado qualquer espécie de funcionamento.
- XIII - quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente Decreto.

Parágrafo único. O estabelecimento descrito neste capítulo que ignorar a determinação de suspensão das atividades, será aplicado multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) ao estabelecimento comercial por dia de infração.

CAPITULO III

Das regras e restrições aos dos serviços e atividades consideradas não essenciais autorizados a funcionar

Art. 6º. Fica determinada as regras e restrições aos serviços e atividade consideradas não essenciais autorizadas a funcionar.

I - transporte remunerado de passageiros por motocicletas;

- a. O motociclista, devidamente habilitado e credenciado na Prefeitura Municipal de Registro, não poderá, sob nenhuma alegação exercer a atividade de mototaxista.
- b. O motociclista, devidamente habilitado e credenciado na Prefeitura Municipal de Registro, poderá exercer apenas e exclusivamente a atividade de entrega de mercadorias em domicílio (delivery)
- c. O estabelecimento comercial que adotar a modalidade de entrega por delivery deverá realizar o serviço por intermédio de profissional devidamente habilitado e credenciado na Prefeitura Municipal de Registro para realização de atividade remunerada por motocicleta.

II - shoppings centers, galerias e similares;

- a. Permitido apenas o funcionamento dos serviços essenciais, sendo vedada a circulação de pessoas.
- b. Cabe ao condomínio a responsabilidade do controle de pessoas que permanecerão dentro do estabelecimento dos serviços previstos neste parágrafo.

III - lojas de comércio varejista e atacadista, exceto supermercados, mercearias e similares;

- a. Vedado o atendimento, de qualquer natureza, ao público em geral na forma presencial, permitido apenas a entrega de mercadorias em domicílio (delivery)





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Sexta-feira, 10 de abril de 2020

Edição nº 502

www.registro.sp.gov.br/

- b. O estabelecimento comercial que adotar a modalidade de entrega por delivery deverá realizar o serviço por intermédio de profissional devidamente habilitado e credenciado na Prefeitura Municipal de Registro para realização de atividade remunerada por motocicleta.
- c. Não se aplica o disposto na alínea anterior deste Decreto, ao estabelecimento comercial que já possuir o referido serviço por profissional contratado exclusivamente para este fim, desde que comprovado o vínculo trabalhista antes da vigência deste ato normativo.
- d. É de responsabilidade do estabelecimento comercial afixar em local visível a expressão PROIBIDO ATENDIMENTO PRESENCIAL

IV - restaurantes, bares, pubs, lanchonetes e similares;

- a. Vedado o atendimento, de qualquer natureza, ao público em geral na forma presencial, permitido apenas a entrega de mercadorias em domicílio (delivery)
- b. O estabelecimento comercial que adotar a modalidade de entrega por delivery deverá realizar o serviço por intermédio de profissional devidamente habilitado e credenciado na Prefeitura Municipal de Registro para realização de atividade remunerada por motocicleta.
- c. Não se aplica o disposto na alínea anterior deste Decreto, ao estabelecimento comercial que já possuir o referido serviço por profissional contratado exclusivamente para este fim, desde que comprovado o vínculo trabalhista antes da vigência deste ato normativo.
- d. É vedada a realização do pedido de compra presencialmente, devendo, portanto, utilizar os canais eletrônicos – telefones, aplicativos e outros meios similares, contudo é permitida a retirada da mercadoria no local do estabelecimento comercial (sistema drive-thru).
- e. O estabelecimento comercial que possuir outro meio de ventilação interna ou não, poderá deixar apenas uma única porta aberta, desde que seja instalada faixa zebra ou outro produto similar na porta, a fim de impedir a entrada do público.
- a. É de responsabilidade do estabelecimento comercial afixar em local visível a expressão “PARA PRESERVAR SUA VIDA E A NOSSA É PROIBIDO ATENDIMENTO PRESENCIAL”, indicando através de documento também afixado em local visível, se necessário, as formas eletrônicas para atendimento.

V – lojas de perfumaria e cosméticos;

- b. Permitido apenas o atendimento por entrega em domicílio (delivery)
- c. O estabelecimento comercial que adotar a modalidade de entrega por delivery deverá realizar o serviço por intermédio de profissional devidamente habilitado e credenciado na Prefeitura Municipal de Registro para realização de atividade remunerada por motocicleta.
- d. Não se aplica o disposto na alínea anterior deste Decreto, ao estabelecimento comercial que já possuir o referido serviço por profissional contratado exclusivamente para este fim, desde que comprovado o vínculo trabalhista antes da vigência deste ato normativo.
- e. Não é permitido ao estabelecimento comercial ficar de portas abertas, inclusive meia-porta.
- f. É de responsabilidade do estabelecimento comercial afixar em local visível a expressão “PARA PRESERVAR SUA VIDA E A NOSSA É PROIBIDO ATENDIMENTO PRESENCIAL”, indicando, se necessário as formas eletrônicas para atendimento.
- g. Vedado o funcionamento no sistema de retirada da mercadoria no local do estabelecimento comercial (sistema drive-thru).

VI – papelarias;

- a. Permitido apenas o atendimento por entrega em domicílio (delivery)





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Sexta-feira, 10 de abril de 2020

Edição nº 502

www.registro.sp.gov.br/

- b. O estabelecimento comercial que adotar a modalidade de entrega por delivery deverá realizar o serviço por intermédio de profissional devidamente habilitado e credenciado na Prefeitura Municipal de Registro para realização de atividade remunerada por motocicleta.
- c. Não se aplica o disposto na alínea anterior deste Decreto, ao estabelecimento comercial que já possuir o referido serviço por profissional contratado exclusivamente para este fim, desde que comprovado o vínculo trabalhista antes da vigência deste ato normativo.
- d. Não é permitido ao estabelecimento comercial ficar de portas abertas.
- e. É de responsabilidade do estabelecimento comercial afixar em local visível a expressão “PARA PRESERVAR SUA VIDA E A NOSSA É PROIBIDO ATENDIMENTO PRESENCIAL”, indicando, se necessário as formas eletrônicas para atendimento.
- f. Vedado o funcionamento no sistema de retirada da mercadoria no local do estabelecimento comercial (sistema drive-thru).

VII – loja de tecidos, armarinhos e similares;

- a. Permitido apenas o atendimento por entrega em domicílio (delivery)
- b. O estabelecimento comercial que adotar a modalidade de entrega por delivery deverá realizar o serviço por intermédio de profissional devidamente habilitado e credenciado na Prefeitura Municipal de Registro para realização de atividade remunerada por motocicleta.
- c. Não se aplica o disposto na alínea anterior deste Decreto, ao estabelecimento comercial que já possuir o referido serviço por profissional contratado exclusivamente para este fim, desde que comprovado o vínculo trabalhista antes da vigência deste ato normativo.
- d. Não é permitido ao estabelecimento comercial ficar de portas abertas.
- e. É de responsabilidade do estabelecimento comercial afixar em local visível a expressão “PARA PRESERVAR SUA VIDA E A NOSSA É PROIBIDO ATENDIMENTO PRESENCIAL”, indicando, se necessário as formas eletrônicas para atendimento.
- f. Vedado o funcionamento no sistema de retirada da mercadoria no local do estabelecimento comercial (sistema drive-thru).

VIII – Pet shop;

- a. Permitido apenas o atendimento no sistema busca e leva em domicílio, ou seja, está autorizado o funcionamento do estabelecimento comercial que possuir veículo devidamente identificado.
- b. O estabelecimento comercial deverá buscar o pet na casa do cliente, realizar o procedimento contratado no ambiente autorizado para tanto.
- c. Após a finalização dos serviços o estabelecimento comercial deverá levar o pet na respectiva casa que anteriormente o buscou.
- d. Não é permitido ao estabelecimento comercial ficar de portas abertas.
- e. É de responsabilidade do estabelecimento comercial afixar em local visível a expressão “PARA PRESERVAR SUA VIDA E A NOSSA É PROIBIDO ATENDIMENTO PRESENCIAL”, indicando, se necessário, as formas eletrônicas para atendimento.
- f. Vedado o funcionamento no sistema de retirada do pet no local do estabelecimento comercial (sistema drive-thru).

IX – Lojas de informática, suprimentos e serviços.

- a. Permitido apenas o atendimento por entrega em domicílio (delivery)





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Sexta-feira, 10 de abril de 2020

Edição nº 502

www.registro.sp.gov.br/

- b. O estabelecimento comercial que adotar a modalidade de entrega por delivery deverá realizar o serviço por intermédio de profissional devidamente habilitado e credenciado na Prefeitura Municipal de Registro para realização de atividade remunerada por motocicleta.
- c. Não se aplica o disposto na alínea anterior deste Decreto, ao estabelecimento comercial que já possuir o referido serviço por profissional contratado exclusivamente para este fim, desde que comprovado o vínculo trabalhista antes da vigência deste ato normativo.
- d. Não é permitido ao estabelecimento comercial ficar de portas abertas.
- e. É de responsabilidade do estabelecimento comercial afixar em local visível a expressão “PARA PRESERVAR SUA VIDA E A NOSSA É PROIBIDO ATENDIMENTO PRESENCIAL”, indicando, se necessário, as formas eletrônicas para atendimento.
- f. Vedado o funcionamento no sistema de retirada no local do estabelecimento comercial (sistema drive-thru).

X – Lojas de vendas de tintas

- a. Permitido apenas o atendimento por entrega em domicílio (delivery)
- b. O estabelecimento comercial que adotar a modalidade de entrega por delivery deverá realizar o serviço por intermédio de profissional devidamente habilitado e credenciado na Prefeitura Municipal de Registro para realização de atividade remunerada por motocicleta.
- c. Não se aplica o disposto na alínea anterior deste Decreto, ao estabelecimento comercial que já possuir o referido serviço por profissional contratado exclusivamente para este fim, desde que comprovado o vínculo trabalhista antes da vigência deste ato normativo.
- d. Não é permitido ao estabelecimento comercial ficar de portas abertas.
- e. É de responsabilidade do estabelecimento comercial afixar em local visível a expressão “PARA PRESERVAR SUA VIDA E A NOSSA É PROIBIDO ATENDIMENTO PRESENCIAL”, indicando, se necessário, as formas eletrônicas para atendimento.

XI – Concessionárias e lojas de vendas de veículos automotores.

- a. O funcionamento desses estabelecimentos poderá ser realizado de portas abertas, desde que respeitadas as orientações de prevenção e disseminação do COVID-19, previstas neste decreto.

XII – Lava-rápido

- a. Permitido apenas o atendimento no sistema busca e leva em domicílio.
- b. O estabelecimento comercial deverá buscar o veículo na casa do cliente e realizar o procedimento contratado no ambiente autorizado para tal.
- c. Após a finalização dos serviços, o estabelecimento comercial deverá levar o veículo na respectiva casa que anteriormente buscou.
- d. Não é permitido ao estabelecimento comercial ficar de portas abertas.
- e. É de responsabilidade do estabelecimento comercial afixar em local visível a expressão “PARA PRESERVAR SUA VIDA E A NOSSA É PROIBIDO ATENDIMENTO PRESENCIAL”, indicando, se necessário, as formas eletrônicas para atendimento.

XIII – Sorveterias e similares;

- a. Permitido apenas o atendimento por entrega em domicílio (delivery)





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Sexta-feira, 10 de abril de 2020

Edição nº 502

www.registro.sp.gov.br/

- b. O estabelecimento comercial que adotar a modalidade de entrega por delivery deverá realizar o serviço por intermédio de profissional devidamente habilitado e credenciado na Prefeitura Municipal de Registro para realização de atividade remunerada por motocicleta.
- c. Não se aplica o disposto na alínea anterior deste Decreto, ao estabelecimento comercial que já possuir o referido serviço por profissional contratado exclusivamente para este fim, desde que comprovado o vínculo trabalhista antes da vigência deste ato normativo.
- d. Não é permitido ao estabelecimento comercial ficar de portas abertas.
- e. É de responsabilidade do estabelecimento comercial afixar em local visível a expressão “PARA PRESERVAR SUA VIDA E A NOSSA É PROIBIDO ATENDIMENTO PRESENCIAL”, indicando, se necessário as formas eletrônicas para atendimento.
- f. Vedado o funcionamento no sistema de retirada da mercadoria no local do estabelecimento comercial (sistema drive-thru).

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais do ramo de calçados/sapatos que realizam recebimento de passivos por meio de crediários ou qualquer outro meio que impossibilite o pagamento eletrônico, fica autorizado o atendimento exclusivo para tal fim.

I – Deverá ser adotada a restrição de circulação no estabelecimento em 01 (uma) pessoa por vez, devendo os demais consumidores aguardarem do lado de fora do estabelecimento com distância mínima de 2m (dois metros) entre elas, sendo responsabilidade do respectivo responsável o referido controle e organização.

II - Para fins de cumprimento do inciso anterior, fica obrigado aos estabelecimentos a demarcação por fita adesiva ou outro material de fácil remoção, dos passeios e calçadas públicas, inclusive no estacionamento que dá acesso a entrada comum do local, para identificação do espaçamento entre clientes.

§ 2º. No descumprimento de qualquer regra ou restrição estabelecida neste capítulo, será aplicado multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) ao estabelecimento comercial por dia de infração.

CAPITULO IV

Dos serviços e atividades consideradas essenciais

Art. 7º. Ficam autorizadas e mantidas as atividades essenciais, assim consideradas:

- I - serviços de saúde, assistência médica e hospitalar, tais como, óticas, clínicas de fisioterapia, clínicas de vacinação, clínicas de acupuntura, hospitais, consultórios médicos, consultório de psicologia, consultórios odontológicos de urgência e emergência, laboratórios de análises clínicas, laboratórios de avaliação psicológica, laboratórios farmacêuticos e outros;
- II - distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, drogarias, açougues, padarias, peixarias, mercearias, quitandas, mercados, hortifrúti, supermercados e feira livre;
- III - transporte de passageiros por taxistas e por motoristas de aplicativos, devendo ocorrer a higienização do veículo a cada viagem, nos termos do art. 18 deste decreto.
- IV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;
- V - distribuição de água;
- VI - prestação de serviços de higiene e limpeza;
- VII - postos de combustíveis e lojas de conveniência;
- VIII - tratamento e abastecimento de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - serviços de telecomunicações e imprensa;
- XI - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XII - segurança pública e privada;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - clínicas veterinárias, lojas de suprimentos animal (alimentos e medicamentos);
- XV - oficinas mecânicas de qualquer natureza
- XVI - serviços de guincho
- XVII – materiais para construção;
- XVIII – distribuidoras, fábricas e indústrias;
- XIX – transportadoras;
- XX – lotéricas.





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Sexta-feira, 10 de abril de 2020

Edição nº 502

www.registro.sp.gov.br/

§ 1º. Em relação aos velórios, limitar o acesso a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do de cujos;

§ 2º. Ao comércio de cunho essencial especial supermercados e farmácias, fica facultado, o atendimento em horário preferencial aos idosos e pessoas inclusas no grupo de risco, devendo ser entre 8 e 10 horas da manhã.

§ 3º. O estabelecimento comercial deverá adotar a restrição de circulação no estabelecimento de uma pessoa por 9m² (3mx3m) de área comercial, devendo os demais consumidores aguardarem do lado de fora do estabelecimento com distância mínima de 2m (dois metros) entre elas, sendo responsabilidade do respectivo responsável o referido controle e organização.

I – Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, fica obrigado aos estabelecimentos a demarcação por fita adesiva ou outro material de fácil remoção, dos passeios e calçadas públicas, inclusive no estacionamento que dá acesso a entrada comum do local, para identificação do espaçamento entre clientes.

II - Os estabelecimentos deverão adotar, para fins de circulação de pessoas, nos termos do parágrafo anterior, a razão entre a metragem quadrada da área comercial do local.

III – É de responsabilidade dos estabelecimentos a afixação de placa com capacidade máxima permitida em local de fácil visualização.

Art. 8º. Para fins de prevenção e contágio da COVID-19, fica determinado aos estabelecimentos que tratam o artigo 7º deste Decreto, o atendimento apenas de clientes que estejam utilizando máscaras descartáveis ou outro produto similar.

CAPITULO V

Dos serviços e atividades consideradas acessórias

Art. 9º. Ficam autorizadas o funcionamento das atividades acessórias das atividades essenciais, nos termos do art. 4º deste Decreto:

I – Autopeças;

II – Motopeças;

III – Casas de embalagens;

IV – Lojas de venda e comercialização de materiais de higiene e limpeza;

V – Vistorias de seguro veicular

VI – Estabelecimento comercial de equipamentos de proteção individual – EPI;

VII – Bancas de jornais.

§ 1º. O estabelecimento comercial deverá adotar a restrição de circulação no estabelecimento de uma pessoa por 9m² (3mx3m) de área comercial, devendo os demais consumidores aguardarem do lado de fora do estabelecimento com distância mínima de 2m (dois metros) entre elas, sendo responsabilidade do respectivo responsável o referido controle e organização.

I – Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, fica obrigado aos estabelecimentos a demarcação por fita adesiva ou outro material de fácil remoção, dos passeios e calçadas públicas, inclusive no estacionamento do local, para identificação do espaçamento entre clientes.

II - Os estabelecimentos deverão adotar, para fins de circulação de pessoas, nos termos do parágrafo anterior, a razão entre a metragem quadrada da área comercial do local.

III – É de responsabilidade dos estabelecimentos a afixação de placa com capacidade máxima permitida em local de fácil visualização.

Art. 10. Para fins de prevenção e contágio da COVID-19, fica determinado aos estabelecimentos que tratam o artigo 9º deste Decreto, o atendimento apenas de clientes que estejam utilizando máscaras descartáveis ou outro produto similar.

Art. 11. Nos postos de combustíveis que possuem serviço de comida preparada como restaurantes e que façam divisa com a BR 116, no perímetro de Registro, fica autorizada a alimentação exclusiva de caminhoneiros e auxiliares, que estejam em horário de trabalho, com distância mínima de 2m² de área livre no interior do estabelecimento.

§ 1º. A autorização descrita no caput deste artigo, refere-se exclusivamente a alimentação em prato feito, similares ou marmitex, sendo vedado o serviço de buffet e self service.

§ 2º. O responsável ou alguém por ele indicado do estabelecimento comercial que trata o caput, deverá comunicar as pessoas que estiverem no interior do restaurante que o tempo máximo de permanência será de 20 (vinte) minutos para realizarem a refeição.

§ 3º. O estabelecimento comercial que trata o caput deste artigo deverá obedecer às recomendações de prevenção, previstas no art. 32 deste Decreto.

§ 4º. O não cumprimento desta determinação caberá multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de cunho pessoal ao responsável pelo estabelecimento.

Art. 12. Nos hotéis, motéis, pousadas e afins, no perímetro de Registro, deverão usar capacidade de 50% de lotação máxima, obedecendo todas as recomendações de prevenção, previstas no art. 25 do presente Decreto.





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Sexta-feira, 10 de abril de 2020

Edição nº 502

www.registro.sp.gov.br/

Art. 13. Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais de médio e pequeno porte, tais como: Supermercados, Mercados, Mercarias e estabelecimentos similares, desde que possuam pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) dos seguintes itens básicos de primeira necessidade:

- I. Carnes em geral, incluindo suínas, bovinas e de frango.
- II. Leite
- III. Feijão
- IV. Arroz
- V. Farinha
- VI. Batata
- VII. Tomate
- VIII. Cebola
- IX. Alho
- X. Pão
- XI. Café
- XII. Banana
- XIII. Açúcar
- XIV. Óleo
- XV. Manteiga
- XVI. Farinha de trigo
- XVII. Farinha de mandioca
- XVIII. Sal de cozinha
- XIX. Ovos
- XX. Margarina

§ 1º. Os itens básicos de primeira necessidade previstas no caput deste artigo, se estendem aos estabelecimentos exclusivos e específicos, pertencentes a alimentação básica de outras culturas tradicionais existentes no município.

§ 2º. O estabelecimento comercial deverá adotar a restrição de circulação no estabelecimento de uma pessoa por 9m² (3mx3m) da área comercial, devendo os demais consumidores aguardarem do lado de fora do estabelecimento com distância mínima de 2m entre elas, sendo responsabilidade do respectivo responsável o referido controle e organização.

I – Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, fica obrigado aos estabelecimentos a demarcação por fita adesiva ou outro material de fácil remoção, dos passeios e calçadas públicas, inclusive no estacionamento do local, para identificação do espaçamento entre clientes

II – Os referidos estabelecimentos deverão adotar, para fins de circulação de pessoas, nos termos do parágrafo anterior, a razão entre a metragem quadrada da área comercial do local.

III – É de responsabilidade dos estabelecimentos a afixação de placa com capacidade máxima permitida em local de fácil visualização.

Art. 14. Para fins de prevenção e contágio da COVID-19, fica determinado aos estabelecimentos que tratam o artigo 13 deste Decreto, o atendimento apenas de clientes que estejam utilizando máscaras descartáveis ou outro produto similar.

CAPÍTULO VI

Das atividades religiosas no Município de Registro

Art. 15. Fica proibida a realização de missas e cultos de cunho religiosos em toda a extensão do município de Registro, conforme determinação da Ação Civil pública que tramita na 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central do Município de São Paulo sob nº 1015344-44.2020-8.26.0053, proposta pelo Ministério Público no Estado de São Paulo, o qual proibiu todas as atividades religiosas.

§ 1º. Fica permitida a realização de cultos religiosos na modalidade a distância (on-line), no limite máximo de até 10 (dez) pessoas para organização técnica dos equipamentos de mídia e som, respeitado o distanciamento social.

§ 2º. O não cumprimento desta determinação caberá multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à entidade religiosa.

§ 3º. Fica estabelecida multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de cunho pessoal a qualquer líder religioso que convoque cultos, missas ou outras atividades correlatas, neste período.

§ 4º. Fica permitido entre as 10h as 17h a abertura das portas com controle de entrada de pessoas para oração, entrega de dízimos, aconselhamento individual daqueles que necessitem de amparo religioso imediato, desde que respeitado o distanciamento social, sem a aglomeração de pessoas, devendo manter o distanciamento mínimo de 9m² por pessoa e a quantidade máxima de 10 (dez) pessoas, sendo proibido qualquer tipo de culto ou grupo de oração.

§ 5º. As condições e regras dispostas neste capítulo, se aplicam exclusivamente aos centros e templos religiosos de qualquer natureza.





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Sexta-feira, 10 de abril de 2020

Edição nº 502

www.registro.sp.gov.br/

§ 6º. Para fins de precaução e prevenção da disseminação do COVID-19, fica recomendado aos cultos religiosos realizados nas residências e no âmbito familiar, o distanciamento social.

CAPÍTULO VII Das Feiras livres e do Produtor

Art. 16. Fica autorizado o funcionamento das feiras livres e do produtor no município de Registro, respeitando as seguintes determinações, sob pena de multa a ser especificada abaixo.

I – Limita-se a quantidade de barracas de no máximo 20 (vinte) por feira, podendo haver rodízio de barracas em feiras alternadas as quais os feirantes trabalham;

II – Distanciamento de 5m (cinco metros) entre as barracas.

III – Todos os insumos comercializados, sem exceção, deverão ser vendidos previamente embalados.

IV – Fica vedado o consumo de qualquer produto no local, cabendo a fiscalização pelo próprio feirante que será responsabilizado, mediante multa do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo respectivo consumo.

V – Fica obrigado o uso de máscara do feirante durante seu horário de trabalho, em caso de descumprimento, sua licença poderá ser cassada por até 90 (noventa) dias.

VI – O produtor responsável pela feira com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos não deverá exercer as atividades nas respectivas feiras, por se tratar de pessoas com grupo de risco pelo COVID-19

VII – Fica proibido a permanência de pessoas do grupo de risco do COVID-19, com morbidades de saúde e idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único: Fica como responsabilidade do Presidente (a) da feira livre e do produtor o cumprimento das recomendações acima expostas, bem como as orientações do Ministério da Saúde, OMS e VISA municipal sobre as condições de higiene e manipulações de produtos.

CAPÍTULO VIII Dos estabelecimentos bancários, lotéricas, cooperativas de crédito, correspondentes bancários

Art. 17. Permanecem autorizados a funcionar os estabelecimentos bancários, lotéricas, cooperativas de crédito e correspondentes bancários durante o estado de calamidade municipal.

I - Os funcionários que realizam o atendimento direto com os clientes dos estabelecimentos que tratam o caput, com exceção das casas lotéricas, devem usar máscara cirúrgica por causa da proximidade exigida pela confidencialidade das operações.

II - Fica sob responsabilidade e obrigação dos estabelecimentos que alude o caput deste artigo, a organização das filas respeitando o distanciamento social de no mínimo 02m (dois metros) entre os clientes, em atendimento e entre aqueles que estiverem aguardando na parte externa das agências.

a. Para fins de cumprimento do inciso anterior, fica obrigado aos estabelecimentos bancários, lotéricas, cooperativas de crédito e correspondentes bancários a demarcação por fita adesiva ou outro material de fácil remoção, dos passeios e calçadas públicas, para identificação do espaçamento entre clientes, previsto no inciso anterior.

III – Os processos internos devem ser realizados preferencialmente em regime de teletrabalho, sendo que, na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de trabalho;

IV – Seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, se possível, o atendimento presencial nas agências;

V – No interior dos estabelecimentos deve haver restrição de circulação de mais de uma pessoa por 9m² (3mx3m) de área livre, devendo os demais consumidores aguardarem do lado de fora do estabelecimento com distância mínima de 2m entre elas.

a. Os estabelecimentos bancários, lotéricas, cooperativas de crédito e correspondentes bancários deverão adotar, para fins de circulação de pessoas, nos termos do inciso anterior, a razão entre a metragem quadrada da área comercial do local.

b. É de responsabilidade dos estabelecimentos bancários, lotéricas, cooperativas de crédito e correspondentes bancários a afixação de placa com capacidade máxima permitida em local de fácil visualização, nos termos do artigo 17, inciso V e alínea 'a' deste decreto.

Parágrafo único. Fica estabelecido multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa ao estabelecimento bancário, lotéricas, cooperativas de crédito e correspondentes bancários que não atender as determinações expressas neste Decreto.

Art. 18. Para fins de prevenção e contágio da COVID-19, fica determinado aos estabelecimentos que tratam o artigo 17 deste Decreto, o atendimento apenas de clientes que estejam utilizando máscaras descartáveis ou outro produto similar.

CAPÍTULO IX Do isolamento domiciliar para idosos

Art. 19. Fica determinada e autorizada a abordagem para orientação do isolamento domiciliar de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos para enfrentamento da calamidade pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus) no Município de Registro.

I – As praças, parques, áreas de lazer e similares ficam interditados à circulação de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Sexta-feira, 10 de abril de 2020

Edição nº 502

www.registro.sp.gov.br/

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do inciso I do art. 19 deste Decreto poderá ser aplicado multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

CAPÍTULO X

Dos profissionais autônomos, informais e liberais

Art. 20. Aos profissionais autônomos, informais e liberais ficam autorizados a funcionar em regime de pré agendamento com um atendimento por vez, apenas as atividades previstas neste capítulo, sendo vedada qualquer outra.

§ 1º. A título de exemplificação, são considerados profissionais autônomos e informais aqueles que exercem atividade e serviço prestado por tempo específico e sem vínculo empregatício.

I - Ficam autorizados a funcionar, apenas, os seguintes profissionais autônomos e informais:

- a. Atividades relacionadas a beleza, estética e bem-estar como cabeleireiros, manicures e pedicures, esteticistas e massagista.
- b. Chaveiro;

II - No atendimento das atividades relacionadas a beleza, estética e bem-estar, deverá ser adotada a restrição de circulação no estabelecimento de no máximo 01 (um) cliente por vez.

III - Para fins de aplicabilidade do inciso anterior, os estabelecimentos de beleza, estética e bem-estar que possuírem mais de um funcionário ou mais de uma especialidade de atendimento, fica determinado o atendimento por pré agendamento, devendo, para tanto, adotar revezamento ou regime de escala entre os funcionários.

§ 2º. A título de exemplificação, são considerados profissionais liberais aqueles que possuem formação, seja ela universitária, ou técnica e pode exercer sua função por conta própria.

I - Ficam autorizados a funcionar, apenas, os seguintes profissionais liberais.

- a. Advogados;
- b. Contadores;
- c. Corretores de Imóveis;

Parágrafo único: Para eficácia do inciso anterior o profissional liberal deverá realizar o atendimento de 01 (um) cliente por vez, por pré agendamento, estabelecendo diferença de no mínimo 20 (vinte) minutos em relação ao próximo atendimento, devendo neste intervalo realizar a higienização do local nos termos do art. 32 deste Decreto.

Art. 21. Aos taxistas é permitido a funcionarem, desde que:

I - Utilize máscara durante o transporte de passageiros.

II - Realizar a higienização do veículo por viagem/percurso, com álcool 70% líquido, devendo ocorrer logo após o passageiro ficar no respectivo destino.

III - Fica vedado, sob pena de cassação do alvará, o exercício da profissão de taxista de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta)

Art. 22. Os profissionais descritos nos artigos 20 e 21 deste Decreto, devem adotar as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) previstos neste Decreto.

CAPÍTULO XI

Dos servidores e empregados públicos

Art. 23. Fica vedada, pelo prazo de 15 dias ou enquanto permanecerem os sintomas, a participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública a todo e qualquer agente público, remunerado ou não, que mantenha ou não vínculo com a administração pública municipal, bem como membro de colegiado, estagiário ou empregado de prestadoras de serviço.

Parágrafo único: Estarão autorizadas apenas as reuniões do Comitê Emergencial de Enfrentamento do Covid-19.

Art. 24. Ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do Município, para deslocamentos no território nacional bem como ao exterior, até ulterior deliberação, com exceção aos profissionais da saúde.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, tais deslocamentos poderão ser expressamente autorizados pelo Secretário Municipal ou o Chefe do Poder Executivo, após justificativa formal da necessidade do deslocamento.

Art. 25. Ficam os Secretários Municipais e o Chefe do Poder Executivo, autorizados a liberarem os servidores e os empregados públicos para execução de suas atividades na modalidade de teletrabalho, inclusive adotar regime de revezamento e escala e trabalho, resguardando-se que o número de pessoas em atividade presencial seja suficiente para a adequada prestação do serviço público.





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Sexta-feira, 10 de abril de 2020

Edição nº 502

www.registro.sp.gov.br/

Parágrafo único - O servidor ou empregado público que se beneficiar do teletrabalho ou regime de revezamento e escala de trabalho e agir com desídia ou má-fé, irá, a partir da ciência do superior imediato, responder a processo administrativo específico que será aberto exclusivamente para este fim

CAPÍTULO XII Dos Prazos

Art. 26. Ficam suspensos os prazos administrativos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Registro, enquanto perdurar o estado de calamidade, retroagindo seus efeitos ao dia 21 de março de 2020.

Art. 27. Ficam suspensos os protestos extrajudiciais junto aos cartórios e tabelião de notas do município de Registro.

CAPÍTULO XIII Disposições finais

Art. 28. Fica permitida a realização dos serviços coleta de exame laboratoriais do COVID-19 (teste rápido) na modalidade drive thru, desde que respeitadas as condições sanitárias.

Art. 29. Os estabelecimentos que estiverem com a licença de vigilância sanitária vencida e foram cerceadas na renovação devido à suspensão dos prazos pelo Governo Federal e Governo Estadual fica definido:

I - Fica permitido e autorizado o funcionamento dos estabelecimentos, desde que protocolem a documentação contida na CVS 01/2019.

Art. 30. Fica mantida as ações de controle vetorial do agente comunitário de saúde, conforme recomendações do Ministério da Saúde para adequação das ações dos agentes comunitários de saúde frente à atual situação epidemiológica referente ao covid-19.

Art. 31. Fica mantida as ações de controle vetorial do agente de combate de endemias segundo Nota Informativa nº8/2020 Ministério da Saúde.

§ 1º. As visitas domiciliares são uma importante ferramenta para informar, fazer busca ativa de suspeitos e acompanhamento de casos, mas, para a realização desta atividade é importante considerar alguns cuidados para garantir a segurança do paciente e do profissional.

I - Não realizar atividades dentro domicílio.

§ 2º. A visita estará limitada apenas na área peri-domiciliar (frente, lados e fundo do quintal ou terreno).

§ 3º. Deve-se manter as orientações à população referente ao autocuidado da remoção mecânica de criadouros.

§ 4º. Cabe ao Coordenador de Distrito e ao Coordenador imediato do ESF a fiscalização e manutenção dos serviços, cabendo as mesmas infrações contidas no § 5º, sem prejuízo das sanções administrativas pertinentes.

§ 5º. Os serviços relacionados acima devem permanecer em atividade, inclusive as quintas-feiras à tarde em caráter obrigatório, sendo tipificada no Código Penal como Infração de Medida Sanitária Preventiva art. 268 CP e Art. 135 do referido código a recusa, sem prejuízo das sanções administrativas pertinentes.

Art. 32. Os estabelecimentos e atividades autorizadas a funcionar, livremente ou com restrições, no âmbito deste Decreto deverão adotar as seguintes medidas de prevenção a disseminação ao COVID-19, cumulativamente:

I - disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

II - higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque, como carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas, entre outros;

III - higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;





DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Sexta-feira, 10 de abril de 2020

Edição nº 502

www.registro.sp.gov.br/

VI - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

VII - determinar, em caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§ 1º. Caberá aos respectivos responsáveis pelos estabelecimentos e atividades essenciais previstas no art. 7º do presente decreto, organizar a restrição do acesso dos seus clientes, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento pelo prazo de validade do decreto, sob pena de cassação do alvará por 01 (um) ano das atividades.

§ 2º. Será aplicado cumulativamente, as penalidades de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), interdição total e imediata da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação, por dia de infração, para eventuais descumprimentos.

Art. 33. Ficam suspensos os protestos extrajudiciais junto aos cartórios e tabelião de notas do município de Registro.

Parágrafo único: O Chefe do Poder Executivo já encaminhou projeto de lei para que tramite em ritmo de urgência as suspensões e exigibilidade dos créditos tributários municipais referente a ISSQN, IPTU e taxas correlatas, com fito de minimizar a crise.

Art. 34. Por medida de saúde pública e com fito de impedir a circulação e parada de veículos, a cobrança do estacionamento rotativo retornará as atividades a partir do dia 13 de abril de 2020.

Parágrafo único: O valor da tarifa do estacionamento rotativo poderá, a qualquer tempo, ser majorada em até 10 (dez) vezes do valor atualmente cobrado, cuja diferença será revertida ao enfrentamento da pandemia COVID-19.

Art. 35. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes dos prazos estipulados, bem como ser prorrogadas.

Art. 36. Ficam mantidas, no que couber e não conflitar com o presente Decreto, as medidas determinadas no Decreto nº 2.856 e 2.860 de 2020.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública atentar-se-á, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 38. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Registro se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.

Art. 39. Fica recomendada a população do Município de Registro o isolamento social para que mantenhamos nossos índices baixos de possíveis contaminações do COVID-19.

Art. 40. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Art. 41. Revoga-se as disposições contidas no Decreto Municipal nº 2.875 de 07 de abril de 2020.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 10 de abril de 2020.

GILSON WAGNER FANTIN

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

